



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 321.129 - SP (2013/0091289-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : S/A O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : GUSTAVO SURIAN BALESTRERO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GRACIELA ÂNGELA WILKINS FABBRI DE REBOLHO E OUTRO
ADVOGADOS : DARCIO JOSÉ VENTURINI JUNIOR
MARCELO ABERIZA CICALÉ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. SÚMULA 7/STJ.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla e fundamentada, deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos rever as conclusões do acórdão recorrido no sentido de que gera dano moral indenizável a veiculação de fotografia não autorizada e de que o pedido principal era a reparação pelos danos a morais que foi exposta. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 321.129 - SP (2013/0091289-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por S.A. O Estado de São Paulo contra decisão com a qual neguei provimento a agravo em recurso especial.

Alega o agravante que as agravadas formularam na ação originária dois pedidos autônomos, sendo que apenas um deles - o de indenização por danos morais, foi acolhido, sendo rejeitado o outro, de publicação de pedido de desculpas em jornal escrito, o que configura sucumbência recíproca.

Diante disso, assevera que opôs embargos de declaração, no julgamento do qual se manteve a integral sucumbência da ora agravante por um novo motivo, levantado de ofício, no sentido de que o pedido de obrigação de fazer seria acessório ao de indenização, de modo que acolhido o pleito principal a sucumbência das Agravadas seria ínfima.

Assim, insiste na violação do art. 535 do CPC, "uma vez que, no enfrentamento de vício de obscuridade, o Tribunal Paulista introduziu um fundamento novo e de ofício, buscando justificar o afastamento indevido da sucumbência recíproca na espécie".

Insiste, também, na alegação de afronta aos arts. 186 e 927 do CPC.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 321.129 - SP (2013/0091289-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Os argumentos do agravante não são suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada, que adoto como razões de decidir:

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial extraído de ação de indenização por danos morais decorrente de publicação não autorizada de fotografia.

Não merece reforma a decisão agravada.

Primeiro, a apontada violação do art. 535, I, do Código de Processo Civil deve ser afastada, na medida em que o Tribunal de origem, ainda que contrariamente aos interesses dos recorrentes, proferiu decisão suficientemente fundamentada, justificando a aplicação do art. 21, parágrafo único, do CPC, devendo-se aplicar a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia" (REsp n. 1111175/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 01.07.2009).

Depois, porque, para considerar violados os artigos arts. 186 e 927 do CC e alterar as conclusões do acórdão recorrido, no sentido de que a utilização não autorizada da imagem das recorridas, especialmente focalizadas, em jornal de grande circulação, causou-lhes constrangimentos, seria necessário rever o conjunto fático-probatório dos autos.

Acrescento que não há que se falar em sucumbência recíproca por ter sido deferido valor inferior ao postulado na inicial (o pedido foi de 500 salários mínimos para cada autora e a condenação foi de R\$ 7.000,00 para cada uma delas), em face do entendimento consolidado na Súmula 326/STJ, segundo a qual "na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca".

Correta, portanto, a aplicação da Súmula 7/STJ.

Ressalto que o acórdão dos embargos de declaração confirmou a sucumbência mínima das ora agravantes sob o seguinte fundamento:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Analisando-se os pedidos das autoras formulados na exordial, verifica-se que a perda das autoras foi ínfima, já que o pedido principal era, de fato, a indenização. A publicação de nota de desculpas não possuía autonomia, mas incluía-se, por assim dizer, na pretensão reparatória.

Contra tal fundamento - a falta de autonomia do pedido de errata, o ora agravante não se insurgiu perante a Corte de origem, não havendo, portanto, que se falar em violação ao art. 535 do CPC.

Ademais, rever a conclusão do acórdão recorrido, no ponto, implicaria, necessariamente, reexame de matéria de fato, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0091289-0

AgRg no
AREsp 321.129 / SP

Números Origem: 5830020050072976 72972005 90788039720078260000

EM MESA

JULGADO: 13/08/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : S/A O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : GUSTAVO SURIAN BALESTRERO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GRACIELA ÂNGELA WILKINS FABBRI DE REBOLHO E OUTRO
ADVOGADOS : MARCELO ABERIZA CICALÉ
DARCIO JOSÉ VENTURINI JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Direito de Imagem

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : S/A O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : GUSTAVO SURIAN BALESTRERO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GRACIELA ÂNGELA WILKINS FABBRI DE REBOLHO E OUTRO
ADVOGADOS : MARCELO ABERIZA CICALÉ
DARCIO JOSÉ VENTURINI JUNIOR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.